



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

LEI N.º 911/2002

Dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

O povo, por seus representantes aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Os servidores civis do Município de Buritis perceberão adicionais de insalubridade e/ou periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – dez, vinte e trinta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30% (trinta por cento), no de periculosidade.

§. 1º. O adicional por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de trinta por cento.

§. 2º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art.2º. Os locais de trabalho dos servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas deverão ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art.3º. O direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



Parágrafo Único – Fica estipulado o prazo máximo de 90(noventa) dias para que o Poder Executivo, providencie a perícia através de médico ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho para a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, devendo, até que se faça a perícia, remunerar os servidores municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, no mesmo percentual.

Art.4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis – MG, 30 de dezembro de 2002


JOSÉ VICENTE DAMASCENO
Prefeito Municipal